



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/06/2022. Publicação: 01/07/2022. Edição nº 120/2022.

- 2) fotocópia do Relatório de Enfermagem do período em que a criança esteve internada no Hospital Municipal de Santa Inês, a saber, em 08/06/2022;
- 3) fotocópia da escala de trabalho e do controle de frequência (livro de ponto) dos médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e demais profissionais da saúde lotados no setor hospitalar em que a criança permaneceu internada durante o período supracitado;
- 4) comprovante de solicitação da regulação da criança para o Hospital Macrorregional de Santa Inês e demais unidades hospitalares de São Luís e Pinheiro;
- 5) nome dos profissionais que realizaram o transporte da criança ao Município de Santa Inês, bem como relatório da aludida transferência;

Após as diligências dos itens “IP” e “IIP”:

IV) a expedição de ofício à 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Inês a fim de encaminhar fotocópia integral dos autos possibilitando a análise e adoção das medidas que entender cabíveis diante da possibilidade de configuração de conduta delitosa decorrente do atendimento dispensado a Anthony Ravi Conceição dos Anjos, e

V) a expedição de ofício ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão a fim de encaminhar fotocópia integral dos autos possibilitando a análise e adoção das medidas que entender cabíveis diante da possibilidade de configuração de infração administrativa pelos profissionais médicos envolvidos e identificados.

Autue-se e registre-se em livro próprio, bem como no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP, procedendo em conformidade ao que preconiza as Resoluções CNMP nº 023/2007 e 174/2017, o Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP e os Atos Regulamentares nº 004/2020-GPGJ e 23/2020-GPGJ

Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão – DEMP/MA, ex vi da previsão contida no art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 c/c art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Cumpra-se.

Santa Inês/MA, 28 de junho de 2022.

assinado eletronicamente (*)
LARISSA SÓCRATES DE BASTOS
Promotora de Justiça

REC-5ªPJSI - 32022

Código de validação: D70BF971F5

RECOMENDAÇÃO Nº 03/2022 - 5ªPJSI

OBJETO: Conclusão de inquéritos policiais com observância do prazo legal; realização de pedidos de dilação de prazo, em caso de impossibilidade; necessário cumprimento das diligências solicitadas para formação da opinião delicti.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça ao final assinada, no uso de suas atribuições previstas nos art. 129, VII, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 4º, IX da Resolução nº 20/2007-CNMP, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na qualidade de titular da ação penal pública e responsável pelo controle externo da atividade policial (artigo 129, I e VII, CF), vem constatando inúmeras falhas nas investigações policiais que devem, por óbvio, ser corrigidas;

CONSIDERANDO que, no exercício do controle externo da atividade policial, é dado ao Ministério Público expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços policiais, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (artigo 4º, inciso IX, da Resolução nº 20/2007-CNMP);

CONSIDERANDO que à Polícia Civil a Constituição Federal atribuiu a grave missão de compor o sistema de segurança pública, exercendo as funções de polícia judiciária, competindo-lhe a apuração de infrações penais, exceto as militares (artigo 144, § 4º), embora o fazendo sem exclusividade;

CONSIDERANDO o estabelecido no artigo 4º, inciso VIII, da Lei Estadual nº 8.508/2006¹, que diz ser função da Polícia Civil auxiliar a justiça criminal, providenciando o cumprimento dos mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias, fornecendo as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, realizando as diligências requisitadas pelo Poder Judiciário e representar acerca das medidas cautelares de natureza penal;

CONSIDERANDO que a própria Polícia Civil do Estado do Maranhão já disciplinou, por meio da Instrução Normativa nº 02/2012-PCMA², que a autoridade policial deverá empenhar-se para concluir os inquéritos policiais no prazo de 30 (trinta) dias, não havendo indiciado preso, valendo-se dos pedidos de prorrogação, que deverão ser fundamentados, e indicando as diligências ainda necessárias, e se o indiciado tiver sido preso em flagrante ou preventivamente, o inquérito policial deverá terminar no prazo de 10 (dez) dias (artigos 65 e 66);



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/06/2022. Publicação: 01/07/2022. Edição nº 120/2022.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10 e seus parágrafos do Código de Processo Penal, que versa a respeito do prazo para conclusão do inquérito policial dos crimes em geral;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 51 e 52 e seus parágrafos e incisos da Lei nº 11.343/2006, que versa a respeito do prazo para conclusão do inquérito policial dos crimes tipificados na referida legislação;

CONSIDERANDO que a imensa maioria das ações penais são decorrência do trabalho policial, pois diuturnamente a Polícia Civil, buscando cumprir com os seus deveres, traz ao Ministério Público, destinatário das investigações, os inquéritos policiais e termos circunstanciados de ocorrências que dão suporte/justa causa para a deflagração da persecução penal em juízo;

CONSIDERANDO que diversas falhas têm sido notadas na produção dos procedimentos policiais de investigação, não podendo a Polícia Judiciária se socorrer do argumento da quantidade de feitos ou da escassez de servidores para justificá-las já que, por imperativo constitucional, a Administração Pública deve atuar com eficiência nos serviços prestados (artigo 37, caput);

CONSIDERANDO que os pontos abaixo destacados por certo não demandariam outros esforços das autoridades investigadoras além do desempenho do serviço com o zelo adequado, mas resultariam numa melhor apuração dos fatos e, por consequência, em um resultado mais útil do processo e de toda a atividade da máquina do sistema de Justiça, atendendo com mais eficiência aos anseios da sociedade;

CONSIDERANDO que, muito embora o inquérito policial não seja um fim em si mesmo – servindo para subsidiar a ação penal – faz-se necessário que a Polícia Civil esteja ciente de que o sucesso da ação penal está muitas vezes ligada ao bom trabalho investigativo e de colheita de provas ainda na fase inquisitorial, razão pela qual ao investigar a Autoridade Policial deve estar com os olhos voltados não ao inquérito policial, mas sim ao processo penal e à futura sentença, de nada adiantando quantificar e somar inquéritos policiais instaurados e relatados, como numa escala de produção, quando é certo que uma investigação frágil conduzirá o feito ao arquivamento, a uma ação penal absolutória ou, quando muito, a uma sentença condenatória que apenas aplicará o Direito Penal parcialmente, como, por exemplo, numa condenação em tipo simples, quando seria qualificado, pela mera falta de um laudo, ou a um tipo privilegiado, quando seria simples, pela falta de uma singela avaliação;

CONSIDERANDO que as falhas que ensejam a não responsabilização adequada dos infratores têm como causa, dentre outras, a má produção de provas técnicas, que em regra são irrefutáveis;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça, responsável pelo controle externo da atividade policial civil e militar desta Comarca, tem recebido inúmeras comunicações por parte da 4ª Promotoria de Justiça de Santa Inês e da 4ª Vara da Comarca de Santa Inês a respeito de inquéritos policiais arquivados por ausência de cumprimento das diligências essenciais por parte da autoridade policial e, ainda, pela falta de qualquer resposta em relação à instauração dos procedimentos investigativos, conclusão dentro do prazo legal e sequer pedido de dilação de prazo, situação essa que não pode e deve ser aceita;

Resolve RECOMENDAR à POLÍCIA CIVIL DE SANTA INÊS, fazendo-o na pessoa do Exmo. Sr. WELLINGTON FABIANO DA SILVA, Delegado Regional deste Município, a observância, doravante, do seguinte:

1) que a partir do recebimento da presente, os delegados titulares ou substitutos responsáveis pelas unidades policiais de Santa Inês (7ªDRSI, 1ºDPSI, 2ºDPSI e DEM), encaminhem os inquéritos policiais em andamento que não foram/forem concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, solicitando a prorrogação dos referidos prazos para conclusão;

2) que, após o retorno dos autos, as autoridades policiais cumpram integralmente as diligências necessárias para conclusão dos referidos inquéritos, evitando, assim, morosidade processual e novos pedidos de dilação de prazo sem a devida fundamentação e cumprimento de diligências ou, pior, o arquivamento dos autos pela total ausência ou precariedade de provas, de forma a evitar que os processos devolvidos permaneçam na unidade policial por extenso lapso temporal sem qualquer movimentação, situação essa considerada totalmente inaceitável;

3) que os inquéritos policiais em geral sejam concluídos dentro do prazo estabelecido pelo Código de Processo Penal, no tocante aos crimes em geral, e também pela Lei nº 11.343/2006, relativamente aos crimes por ela tipificados, especialmente aqueles relativos a indiciados presos;

4) que as autoridades policiais estabeleçam rotina de comunicação adequada com o Ministério Público e Poder Judiciário, informando nos autos, sejam eles físicos ou eletrônicos, a respeito da impossibilidade de cumprimento de quaisquer diligências solicitadas ou caso ultrapassado o prazo concedido, evitando o silêncio e a ausência de qualquer informação, os quais são entendidos como inércia da autoridade policial, podendo ensejar a responsabilização cível e criminal como medida repressiva; e

5) que as autoridades policiais informem ao Ministério Público (1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Promotorias de Justiça) e ao Poder Judiciário (1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Comarca de Santa Inês e Juizado Especial Cível e Criminal), por meio de ofício, se as respectivas unidades por eles chefiadas utilizam forma de comunicação eletrônica (e-mail), e, em caso positivo, indiquem os respectivos endereços eletrônicos atualizados para os quais eventuais pedidos de informações possam ser encaminhados, especialmente em se tratando de autos eletrônicos, como forma de facilitar a troca de informações.

Requisita-se o encaminhamento de cópia dessa Recomendação a todos os Delegados de Polícia titulares e/ou respondendo pelas unidades policiais de Santa Inês, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, requisita-se de Vossa Excelência resposta escrita acerca do acatamento da presente RECOMENDAÇÃO e de seu encaminhamento aos Delegados de Polícia ora sob sua gestão, tudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Por fim, ressalta-se que o agente público que deixar de cumprir com tais diligências, sem justificativa, poderá ser responsabilizado nos termos da lei, por meio de medida judicial cabível a ser ajuizada por esta Promotoria de Justiça.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/06/2022. Publicação: 01/07/2022. Edição nº 120/2022.

Registre-se. Publique-se.

Santa Inês/MA, 15 de junho de 2022.

assinado eletronicamente em 19/06/2022 às 22:11 hrs (*)

CAMILA GASPAR LEITE
PROMOTORA DE JUSTIÇA

1] Dispõe sobre a reorganização da Polícia Civil do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

[2] Normatiza e disciplina os procedimentos policiais e outros atos da Polícia Civil do Estado do Maranhão, visando uma padronização e eficiência dos serviços prestados.

SANTA LUZIA

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Processo Administrativo n.º 001077-256/2021

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) FIRMADO PELO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/MA (COMPROMISSÁRIO) PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DE SERVIDORES MUNICIPAIS E DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS ABAIXO DISCRIMINADAS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO MARANHÃO, representado pelo Promotor de Justiça infra firmado, LEONARDO SANTANA MODESTO, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Luzia/MA, com atribuições na Defesa da Probidade Administrativa e do Patrimônio Público, e o Município de Santa Luzia/MA, representado pela Prefeita Municipal, a senhora FRANCILENE PAIXÃO DE QUEIROZ;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, incisos II e V, respectivamente, dispõe que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração” e que “as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”;

CONSIDERANDO o sancionamento e publicação da Lei Municipal n.º 547/2021, que autorizou o Poder Executivo a efetuar contratação temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da CF/1988, e, ainda, a publicação dos Edital n.º 001, dispondo sobre o processo seletivo simplificado de contratação temporária de servidores nos termos da lei mencionada; CONSIDERANDO o fato público que o Município de Santa Luzia vem contratando diversos servidores em desacordo ao previsto na Constituição Federal, servindo-se, para tanto, em burla ao que preconiza o inciso II do artigo 37 da CF/1988, já citado;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção de um número mínimo de servidores na estrutura do Município para atendimento da população nos serviços públicos, sobretudo de natureza essencial;

CONSIDERANDO que a realização de um concurso público demanda o tempo necessário para se concluir um estudo com vistas a se estabelecer a real necessidade de servidores e para discussão e aprovação de uma lei municipal que crie os cargos respectivos, além do processo de contratação de uma empresa especializada em aplicar o certame e do próprio tempo necessário para realização deste.

CONSIDERANDO, por fim, a previsão legal de atuação do Órgão do Ministério Público na defesa da probidade administrativa e do patrimônio público, inclusive quanto à ilegalidade do ingresso de servidores nos quadros da Administração Pública (art. 129, II e III cc. art. Art. 37, II e V, da Constituição Federal), e da possibilidade de tomar compromisso de ajustamento de conduta, mediante cominação, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública);

RESOLVEM firmar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, mediante as seguintes cláusulas:

1ª - O Município COMPROMISSÁRIO se obriga a encaminhar projeto de lei (PL) para a Câmara Municipal até o dia 22/09/2022, com a previsão de criação de cargos efetivos em substituição a todos os cargos perenes de contratação temporária que foram previstos na Lei Municipal n.º 547/2021 e objeto de seletivo público pelo edital 001, devendo ser contemplado o nome do cargo, a secretaria a qual está vinculado, o valor de sua remuneração real, a carga horária de trabalho e descrição das atividades inerentes;